



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10650.720200/2011-42
ACÓRDÃO	1201-007.386 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JOSE PAROLINI & CIA LTDA - ME
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2010

COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. SIMPLES NACIONAL. CRÉDITO NÃO ADMINISTRADO PELA RFB. PROCEDIMENTO INADEQUADO. MULTA ISOLADA DE 75%.

Configura compensação não declarada aquela realizada com crédito estranho aos tributos e contribuições administrados pela RFB. A utilização de títulos da Eletrobrás para compensar débitos do Simples Nacional, bem como a formalização por formulário, quando exigida a transmissão via PER/DCOMP, caracteriza inobservância do crédito, do débito e do rito legal. Mantém-se a multa isolada de 75%.

PRECEDENTES JUDICIAIS E DOCTRINA. CARÁTER PERSUASIVO. REDUÇÃO DE MULTA. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

A doutrina e os precedentes judiciais invocados pela Recorrente possuem natureza meramente persuasiva, não vinculando o julgador administrativo, que exerce sua convicção motivada, nos termos do art. 100 do CTN e do art. 371 do CPC. É inviável a redução ou o cancelamento de multa com fundamento exclusivo nos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, capacidade contributiva ou vedação ao confisco, por implicar controle de constitucionalidade, vedado ao CARF, conforme Súmula nº 2.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Renato Rodrigues Gomes – Relator

Assinado Digitalmente

Nilton Costa Simoes – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Raimundo Pires de Santana Filho, Renato Rodrigues Gomes, Carmen Ferreira Saraiva (substituta integral), Isabelle Resende Alves Rocha, Lucas Issa Halah, Nilton Costa Simoes (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente o conselheiro(a) Marcelo Antonio Biancardi, substituído pela conselheira Carmen Ferreira Saraiva.

RELATÓRIO

O Auto de Infração nº 10650.720200/2011-42 tem origem em procedimento de fiscalização conduzido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Uberaba, que culminou no lançamento de multa isolada no montante de R\$ 196.511,22 (cento e noventa e seis mil, quinhentos e onze reais e vinte e dois centavos).

Os autos indicam que, ao longo de 2010, a contribuinte transmitiu múltiplas declarações de compensação. Em todas elas, procedeu ao encontro de débitos apurados no regime do Simples Nacional com créditos provenientes do empréstimo compulsório da Eletrobrás:

Processo	Crédito \$	DAS	Data da transmissão
10830.001.378/2010-91	R\$ 95.683,83	01/2009 a 04/2009 11/2009 a 12/2009	29/01/2010
10830.004.979/2010-56	R\$ 38.745,09	01/2010 a 03/2010	20/04/2010
10380.007.772/2010-33	R\$ 10.612,64	04/2010	07/06/2010
10830.009.399/2010-55	R\$ 12.221,49	05/2010	12/07/2010
10830.014.111/2010-64	R\$ 18.922,30	08/2010	19/10/2010
13646.000.332/2010-21	R\$ 32.334,65	06/2010 a 07/2010	22/09/2010
13646.000.404/2010-30	R\$ 15.883,14	09/2010	24/11/2010
15253.000.004/2011-55	R\$ 37.306,34	10/2010 a 11/2010	26/01/2011

A Administração considerou as compensações como não declaradas, o que levou a contribuinte a impetrar o Mandado de Segurança nº 7757-71.2010.4.01.3802, distribuído à 1ª

Vara Federal de Uberaba/MG. Pelos elementos constantes dos autos, não há indicação de concessão da ordem, razão pela qual o despacho decisório permanece definitivo.

Superada a controvérsia administrativa, a matéria retornou à fiscalização, que procedeu à lavratura da multa isolada de 75%. A penalidade foi aplicada com base no § 4º do art. 18 da Lei nº 10.833/2003, em articulação com o art. 44, I, da Lei nº 9.430/1996.

Regularmente intimado, a contribuinte apresentou impugnação afirmando que o empréstimo compulsório teria natureza tributária e, por isso, seria passível de compensação com tributos federais. Argumentou, também, que o procedimento seria nulo por inexistir MPF que legitimasse a atuação fiscal. No mérito, questionou a multa isolada e, ao final, pediu a emissão de certidão e a suspensão da exigibilidade do crédito.

No julgamento de primeira instância, a 17ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo negou provimento a defesa apresentada pelo contribuinte. Transcrevo, a seguir, a ementa do acórdão:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2010

COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. MULTA.

É cabível a imposição de multa isolada em razão de a compensação ser considerada não declarada nos termos do inciso II, § 12, artigo 74 da Lei nº 9.430/96.

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.

Mandado de Segurança. Não se toma conhecimento da impugnação no tocante à matéria objeto de ação judicial. Parecer Normativo COSIT 7/14. Súmula CARF nº 1.
Impugnação Improcedente
Crédito Tributário Mantido

A Contribuinte interpôs Recurso Voluntário visando à reforma do acórdão recorrido. Em síntese, sustentou:

- A natureza tributária do empréstimo compulsório da devido à Eletrobrás;
- O direito à suspensão da exigibilidade do crédito tributário;
- A possibilidade de compensar o empréstimo compulsório com tributos administrados pela Receita Federal do Brasil;
- A inaplicabilidade da multa de ofício, ainda que a compensação seja considerada não declarada;
- Que o valor da multa supera a capacidade contributiva e acaba por assumir feição confiscatória.

O processo foi então redistribuído à minha relatoria para análise e elaboração de voto, o qual apresento à mesa para apreciação deste colegiado.

Em síntese, este é o relatório.

VOTO

Da admissibilidade do recurso:

O recurso voluntário foi interposto tempestivamente e preenche os demais requisitos para sua admissibilidade. Por isso, passo ao seu conhecimento.

Delimitação do objeto do recurso:

A discussão trazida ao exame desta Turma diz respeito exclusivamente à legalidade da multa aplicada em virtude das compensações nº 10830.001.378/2010-91, 10830.004.979/2010-56, 10380.007.772/2010-33, 10830.009.399/2010-55, 10830.014.111/2010-64, 13646.000.332/2010-21, 13646.000.404/2010-30 e 15253.000.004/2011-55 terem sido consideradas como não declaradas.

Importa esclarecer que não subsiste controvérsia quanto ao mérito dessas compensações. A impetração do Mandado de Segurança nº 7757-71.2010.4.01.3802 implicou renúncia ao contencioso administrativo, encerrando definitivamente a discussão sobre a validade dos créditos. Assim, tal matéria não será reexaminada nesta decisão.

Também não compete a este Colegiado apreciar o pedido de suspensão da exigibilidade e de emissão de certidão. O contribuinte não comprovou a existência de negativa de certidão, tampouco demonstrou que eventual indeferimento tenha decorrido dos débitos discutidos neste PAF.

Além disso, mesmo que houvesse demonstração de prejuízo, o pedido deveria ser formulado diretamente à autoridade administrativa competente — seja a Delegacia da Receita Federal, seja a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional — conforme a fase em que o débito se encontra. Tais matérias não se inserem no âmbito de apreciação deste Conselho.

Delimitada a extensão do recurso voluntário e não constatado qualquer óbice ao seu conhecimento, passo à análise de suas razões.

Mérito | Multa isolada:

Em linhas gerais, a contribuinte alega que a penalidade não poderia ser aplicada, pois, ainda que as compensações tenham sido tratadas como não declaradas, a situação não atenderia aos requisitos legais que autorizam a multa isolada.

O acórdão recorrido, por sua vez, afirma que a multa isolada foi corretamente imposta. Para a instância anterior, a legislação veda a compensação de créditos alheios aos tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, razão pela qual a penalidade seria plenamente justificável.

Ao reexaminar o auto de infração, constato que a multa isolada foi aplicada com base no § 4º do art. 18 da Lei nº 10.833/2003:

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, **limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.**

§ 4º **Será também exigida multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicando-se o percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, duplicado na forma de seu § 1º, quando for o caso.**

Como as compensações em análise foram transmitidas em 2010 e 2011, incide a disciplina introduzida pela Lei nº 11.488/2007. Essa redação determina a aplicação da multa isolada quando a compensação for reputada não declarada, na forma prevista no inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:

II - Em que o crédito:

e) Não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF.

A legislação lista expressamente, entre as hipóteses de compensação não declarada, aquelas realizadas com créditos estranhos aos tributos e contribuições administrados

pela RFB. Aqui, a compensação recebeu tal classificação porque a contribuinte utilizou títulos da Eletrobrás como crédito para compensar débitos do Simples Nacional.

A análise das e-fls. 21, 34, 47, 60, 73, 86, 99 e 112 revela ainda que a contribuinte utilizou o formulário previsto no Anexo VII da IN RFB nº 900/2008 para formalizar as compensações. Entretanto, a legislação aplicável exigia que o encontro de contas fosse transmitido pelo programa PER/DCOMP, reservando o uso do formulário apenas para hipóteses excepcionais em que o sistema estivesse indisponível:

Art. 34. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos arts. 44 a 48, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada pelo sujeito passivo mediante apresentação à RFB da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante a apresentação à RFB do formulário Declaração de Compensação constante do Anexo VII, ao qual deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório.

§ 3º Não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

I - O crédito que:

e) Não se refira a tributos administrados pela RFB;

XV Os tributos apurados na forma do Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 2006;

É evidente que a legislação, de forma expressa, vedava o uso desse formulário para fins de compensação de tributos apurados no Simples Nacional, instituído pela LC nº 123/2006. Por isso, o caminho adotado pela Contribuinte não preenchia as exigências legais, seja em relação ao crédito utilizado, ao débito compensado ou ao próprio procedimento de formalização.

Sobre o tema, cabe mencionar também a Súmula CARF nº 24: *“Não compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil promover a restituição de obrigações da Eletrobrás nem sua compensação com débitos tributários.”* À luz desse entendimento, não subsiste dúvida quanto à correção dos despachos decisórios que qualificaram as compensações como não declaradas.

Nesse cenário, reputo correta a aplicação da multa isolada de 75%, uma vez que o contribuinte se valeu de crédito não administrado pela Receita Federal do Brasil para compensar débitos do Simples Nacional, em procedimento realizado à margem do que dispõe a LC nº 123/2006 e das normas editadas pelo CGSN.

O entendimento adotado neste voto está alinhado ao precedente estabelecido no Acórdão nº 1003-001.969, da 1ª Seção de Julgamento, 3ª Turma Extraordinária:

COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS DERIVADOS DE OBRIGAÇÕES DA ELETROBRÁS E DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA CARF Nº 24. Não compete à Secretaria da Receita Federal promover a restituição de obrigações da Eletrobrás, nem sua compensação com débitos tributários”.

IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE PECUNIÁRIA. MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA VEDADA. UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO DE TERCEIROS. POSSIBILIDADE. Cabível a aplicação e exigência de multa isolada de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor do débito tributário objeto de compensação indevida, considerada “não declarada” por utilização de direito creditório de terceiros e/ou não administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2)

Por fim, a Recorrente pleiteia, subsidiariamente, a redução da multa. Contudo, este Conselheiro não pode afastar a aplicação de norma tributária válida com fundamento exclusivo nos princípios da proporcionalidade ou da razoabilidade, sob pena de incorrer em controle de constitucionalidade, providência vedada no âmbito deste Conselho (súmula CARF nº 2).

O mesmo entendimento se aplica ao pedido de cancelamento da penalidade sob alegação de caráter confiscatório ou violação à capacidade contributiva. Tais matérias exigem análise de constitucionalidade e, por força do princípio dos freios e contrapesos, a competência para essa ponderação é privativa do Poder Judiciário.

À luz dessas premissas, rejeito o argumento apresentado pela Contribuinte.

CONCLUSÃO

Assim, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Renato Rodrigues Gomes

Conselheiro Relator

